



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000414090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344324-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA, é agravado RONALDO FURLAN CRUZ SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.206

Agravo de Instrumento nº 2344324-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Agravante: Condomínio Edifício Juliana

Agravado: Ronaldo Furlan Cruz Sampaio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, homologou laudo pericial grafotécnico – Inocorrência de nulidade do exame grafotécnico ou de qualquer outro ato processual, por nulidade da intimação, na forma do art. 280 do Código de Processo Civil – Ato de comunicação processual que sequer se efetivou, por força da mudança de endereço da pessoa que se buscava intimar, em relação à qual o agravante não se pronunciou, oportunamente, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sem apresentar qualquer justificativa a respeito, dando azo à ocorrência da preclusão, nos termos do art. 278, “caput”, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de decretação da nulidade processual aventada pelo agravante, “ex vi” do art. 276 do Código de Processo Civil, visto que fora causada, em última análise, por sua própria omissão – Ato processual impugnado que atingiu nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, porquanto o perito judicial foi capaz de se desincumbir, a contento, do múnus do qual foi encarregado, com a realização do exame grafotécnico, com base em documentos que lhe foram apresentados, e a apresentação de laudo pericial – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de efeito suspensivo e ativo, interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que, entre outras deliberações, homologou laudo pericial grafotécnico (fls. 569 dos autos de origem).

Alega a agravante que se discute a falsidade de assinatura constante de declaração emitida pela administradora Star Assessoria Condominial, que tem como representante legal Eloide Maria Ayres Arakaki, bem como que, em 10.12.2018, foi deferida a produção de perícia grafotécnica, tendo sido requerida a intimação daquela, bem como de Scheila Arakan Belizario, síndica à época dos fatos, com vistas à colheita de material grafotécnico de ambas, e, ainda, que a primeira não compareceu, na data designada para a realização da prova técnica, visto não ter sido intimada, em razão de ter se mudado do endereço para o qual foi enviada a carta de intimação, o que prejudicou o objetivo do exame pericial, qual seja a apuração de falsidade constante de documento (fls. 57). Pugna, ao cabo, pela reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a nulidade da intimação de Eloide Maria Ayres Saueia, visto que não se efetivou, o que é evidenciado pela anotação “mudou-se”, constante do aviso de recebimento relativo à carta expedida com tal finalidade, bem como para que seja designada nova data para a realização de colheita do material grafotécnico daquela, a ser intimada, em seu endereço atual, nos moldes do que preceitua o art. 474 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar o exercício de seu direito à ampla defesa.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e contrarrazoado, tendo sido prestadas as informações requisitadas ao juiz da causa.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Trata-se de perícia realizada para a apuração da falsidade do documento de fl. 57 - termo de quitação de débito condominial. As partes requerem a complementação do laudo. Homologo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

laudo pericial. Verifico que as questões complementares não possibilitarão maiores esclarecimentos. Ademais, precluso o requerimento para intimação de terceiros para a avaliação pericial grafotécnica, o que deveria ocorrer antes da perícia e não após a sua realização. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que ofereçam suas alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se. (fls. 569 dos autos de origem).

E, segundo as informações prestada pelo juiz da causa:

Verifica-se que o aviso de recebimento negativo referente à intimação da Srª Eloíde retornou aos autos na data de 23 de novembro de 2023, conforme folhas 465. O Condomínio Edifício Juliana, atual exequente, manifestou-se às folhas 466, sem requerer ou fornecer qualquer novo endereço para intimação ou solicitar o adiamento da perícia. Manifestou-se apenas pela exclusão do Sr. Shiguenori Arakaki, por não fazer parte do quadro societário da empresa que celebrou o contrato de prestação de serviço com o condomínio, o que foi deferido às folhas 487. Ressalta-se que, na data da realização da perícia, apenas a parte executada forneceu documentação complementar e, embora a senhora Eloide estivesse ausente, o perito analisou a documentação fornecida. Somente após a realização do laudo pericial, o condomínio se manifestou sobre a ausência, indicando novos endereços para intimação, bem como a intimação da Srª Tamires Melo, que sequer havia sido indicada para a perícia em momento anterior. Verifica-se a inexistência de manifestação sobre a ausência de intimação por parte do exequente na primeira oportunidade que teve de se pronunciar, o que deveria ter ocorrido na petição de folhas 466. Ademais, ressalte-se a conduta pouco colaborativa da parte exequente, que não apresentou as declarações comparativas do exercício de 2017 e tampouco o rol de funcionários responsáveis pelo departamento de cobrança, conforme requerido pelo perito. Assim, observa-

se a ausência de manifestação oportuna acerca da falta de intimação, bem como a ausência de prejuízo, tendo em vista a perícia indireta realizada nos documentos fornecidos (fls. 96/97).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor. Vejamos.

Com a devida vênia, não há que se cogitar de nulidade do exame grafotécnico ou de qualquer outro ato processual, por nulidade da intimação de Eloide Maria Ayres Sauneia, na forma do art. 280 do Código de Processo Civil.

Isso porque não se está diante de hipótese de irregularidade de ato de comunicação processual, por inobservância de formalidade prevista em lei, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, e, sim, de ato de comunicação processual que, a rigor, sequer se efetivou, por força da mudança de endereço da pessoa que se buscava intimar, em relação à qual o agravante não se pronunciou, oportunamente, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sem apresentar qualquer justificativa a respeito, frise-se, dando azo à ocorrência da preclusão, nos termos do art. 278, “caput”, do Código de Processo Civil.

Some-se a isso o fato de que, caso se admitisse, em tese, a ocorrência da suposta nulidade processual aventada pelo agravante, teria ela sido causada, em última análise, por sua própria omissão, o que, de todo modo, impediria a decretação daquela, “ex vi” do art. 276 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, é forçoso convir, ao que se depreende dos autos, que o ato processual impugnado atingiu, em última análise, sua finalidade, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, porquanto o perito judicial foi capaz de se desincumbir, a contento, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

múnus do qual foi encarregado, com a realização do exame grafotécnico, com base em documentos que lhe foram apresentados, e a apresentação de laudo pericial, em que pese o não comparecimento de Eloide Maria Ayres Sauneia, para fins de colheita de sua assinatura, insuscetível de ser imputado ao juízo, àquela ou a qualquer das partes.

Ao cabo, não se pode deixar de mencionar que o eventual acolhimento da pretensão do agravante, caso não tivesse se operado a preclusão, conforme alhures apontado, não ensejaria a mera complementação da prova técnica, e, sim, praticamente, o refazimento daquela, mediante a apresentação, inclusive, de novo laudo pericial, à míngua de remuneração do trabalho adicional exigido para tanto, o que também não se pode conceber.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator